



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº DE 2013**  
**(Do Sr. Domingos Sávio)**

Altera dispositivo da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - .....

I - .....

II - Penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia judicial. **(NR)**

III - .....

IV - .....

V - .....

Art. 9º - .....

V – Oferecer seguro garantia judicial em valor não inferior ao do débito constante da inicial, devidamente atualizado até a data em que for prestada a garantia, acrescida do percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor da dívida, descontados os honorários advocatícios, com prazo de validade não inferior a 02 (dois) anos. **(NR)**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§1º - .....

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia judicial ou da penhora dos bens do executado ou de terceiro. **(NR)**

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária ou seguro garantia judicial, produz os mesmos efeitos da penhora. **(NR)**

§ 4º - .....

§ 5º - .....

§ 6º - .....

Art. 15 - .....

I - Ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária ou seguro garantia judicial, e

II - .....

Art. 16 - .....

I - .....

II - Da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia judicial; **(NR)**

III - .....



§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - .....

### JUSTIFICAÇÃO

Com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006 no Código de Processo Civil, o Seguro Garantia Judicial tornou-se meio hábil e idôneo de o devedor garantir as execuções por quantia certa movidas contra o devedor solvente. Inobstante isso, os Tribunais Pátrios, notadamente o Superior Tribunal de Justiça, e os Entes Estaduais e Municipais não aceitam o Seguro Garantia Judicial como modalidade de caução às Execuções Fiscais regidas pela Lei nº 6.830/80, ajuizadas para cobrança de Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.

A principal razão apresentada pelo Poder Judiciário e pelos Entes Estaduais e Municipais reside no fato de que o Seguro Garantia Judicial não está inserido na ordem legal das garantias dispostas no art. 9º da Lei de Execuções fiscais – LEF (Lei nº 6.830/68). Considerando que o citado diploma legal é norma especial que regula o processo executivo fiscal e nele há previsão expressa das garantias que podem ser ofertadas pelo devedor (art. 9º da LEF), o Poder Judiciário afastou a possibilidade de se aplicar, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

Portanto, o contexto jurídico da questão envolta à aceitação do Seguro Garantia Judicial revela que a referida garantia somente não é aceita, como meio apto a caucionar as execuções fiscais, por falta de previsão legal. Advém daí a necessidade de se alterar a Lei de Execuções Fiscais, para que ela passe a prever, expressamente, a possibilidade de o executado ofertar o Seguro Garantia Judicial, nova modalidade de caução regulada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por meio da Circular nº 232, de 03 de junho de 2003.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, cumpre registrar que o Seguro Garantia Judicial atende satisfatoriamente aos princípios da utilidade e da economia da execução (também chamado por alguns autores de princípio da menor onerosidade), os quais exprimem a ideia de que a “execução deve ser útil ao credor” ao mesmo tempo em que “deve realizar-se de forma que, satisfazendo o direito do credor, seja o menos prejudicial possível ao devedor” (lição de Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito de Processo Civil, Volume II, 36ª edição. Editora Forense, 2004, p. 11).

O juízo de legalidade e conveniência da inclusão do Seguro Garantia Judicial já foi realizado pelo Poder Legislativo, que, como se adiantou, aprovou a Lei nº 11.382/2006 e inclui a referida modalidade de garantia no Código de Processo Civil. Além disso, a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009, pela qual regulamentou o oferecimento e a aceitação de Seguro Garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Tais informações demonstram que o Seguro Garantia Judicial é apto a satisfazer o direito do credor, ao mesmo tempo em que revela ser modalidade de garantia menos onerosa ao devedor.

Sala das Sessões, em            de abril de 2013.

**Deputado Domingos Sávio**  
Vice-Líder do PSDB